



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 18 409:

Aumenta de vários lugares os quadros do pessoal auxiliar de diversos serviços dos registos e do notariado.

Decreto-Lei n.º 43 607:

Insera disposições relativas ao funcionamento do Instituto Navarro de Paiva — Revoga várias disposições do Decreto-Lei n.º 40 701.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 43 608:

Autoriza o Ministro da Marinha a tomar as medidas necessárias para abreviar os cursos dos cadetes que presentemente frequentam a Escola Naval.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 609:

Regula a concessão de subsídios e outros abonos ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que, em missão para a realização de estudos, tenha de se deslocar às províncias ultramarinas.

- Póvoa de Varzim — um copista.
 Alcobaça — um copista.
 Esposende — um copista.
 4.ª de Lisboa — um escriptorário de 2.ª classe.
 Moura — um copista.
 Arouca — um copista.
 Espinho — um copista.
- II) Serviços anexados dos registos civil e predial:
 Lagos — um copista.
 Santa Cruz (Madeira) — um copista.
 Valença — um copista.
- III) Serviços anexados do registo civil e notariado:
 Moita — um copista.
 Poiães — um copista.
 Ribeira Brava — um copista.
 S. João da Madeira — um copista.
 Proença-a-Nova — um copista.
- IV) Serviços anexados dos registos civil e predial e notariado:
 Vila do Porto — um terceiro-ajudante.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1961. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 18 409

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, o seguinte:

Aumentar da forma abaixo indicada os quadros do pessoal auxiliar dos seguintes serviços dos registos e do notariado:

I) Conservatórias do registo civil:

- 3.ª do Porto — um escriptorário de 1.ª classe e um de 2.ª
 Amarante — um copista.
 Matosinhos — um copista.
 Cascais — um escriptorário de 2.ª classe.
 Oeiras — um copista.
 Santo Tirso — um copista.
 Felgueiras — um copista.
 4.ª do Porto — um escriptorário de 2.ª classe.
 Vila Real — um copista.
 Covilhã — um escriptorário de 2.ª classe.
 Loures — um escriptorário.
 Sabugal — um copista.
 Estarreja — um copista.

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Decreto-Lei n.º 43 607

O Decreto-Lei n.º 40 701, de 25 de Julho de 1956, que criou as condições necessárias para o funcionamento do Instituto Navarro de Paiva, permitiu aos serviços tutelares da infância dar um grande passo em frente na resolução do problema do internamento dos menores delinquentes ou indisciplinados que sejam mentalmente deficientes ou irregulares.

E contribuição igualmente preciosa para a resolução da mesma dificuldade trouxe agora o recente acordo assinado entre o Estado e o Instituto Médico-Pedagógico Condessa de Rilvas, que faculta aos serviços do Ministério da Justiça o internamento gratuito de um número apreciável de menores do sexo feminino.

A curta existência do Instituto Navarro de Paiva terá servido já, apesar de todas as dificuldades que foi necessário vencer, para confirmar a ideia de que o estabelecimento jurisdicional especializado constitui, de facto, sob vários aspectos, a solução ideal para a observação e o internamento dos menores anormais sujeitos à acção reeducativa da justiça.

O que mais importa agora é alargar as possibilidades de acção do novo estabelecimento até cobrir, na medida do possível, as amplas necessidades dos serviços.

Para esse efeito, enquanto se não mostra possível pôr termo à dispersão das várias secções dependentes do Refúgio anexo ao Tribunal de Menores de Lisboa, há necessidade de autonomizar a direcção do Instituto, libertando-a da inerência forçosa com a direcção do Refúgio, que está demasiado sobrecarregada com tarefas de outra ordem.

Por outro lado, convirá aproveitar a oportunidade, que a publicação do diploma oferece, de adaptar os títulos especiais de habilitação exigidos nalguns preceitos do Decreto-Lei n.º 40 701 para o provimento de certos cargos com funções educativas à existência da Escola Prática de Ciências Criminais e aos cursos de preparação ou formação profissional que nela são professados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Navarro de Paiva passa a constituir um serviço na imediata dependência da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, sem autonomia administrativa.

Art. 2.º — 1. As funções de director do Instituto serão exercidas, em regime de acumulação e mediante a gratificação fixada no mapa anexo, pelo funcionário do quadro do estabelecimento que o Ministro da Justiça designar.

2. A designação feita pelo Ministro será válida por dois anos, renovável no termo de cada período, e não poderá ser recusada.

Art. 3.º Os cursos ou estágios a que se referem o § 2.º do artigo 6.º, os artigos 12.º e 13.º e o § 2.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 701, de 25 de Julho de 1956, são substituídos pelos cursos ou estágios adequados da Escola Prática de Ciências Criminais.

Art. 4.º — 1. O quadro do Instituto é acrescido dos seguintes lugares: um terceiro-oficial, um monitor vigilante de 2.ª classe e um serventuário auxiliar.

2. Um dos lugares de educador de 2.ª classe é substituído por um educador de 1.ª classe.

Art. 5.º O quadro e as remunerações do pessoal do Instituto serão os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 6.º É aplicável às primeiras nomeações para os cargos provenientes das alterações introduzidas no quadro pelo artigo 4.º o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 220, de 23 de Maio de 1953.

Art. 7.º É aplicável ao médico psiquiatra o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 701, de 25 de Julho de 1956.

Art. 8.º Toda a despesa com o Instituto será reembolsada pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância segundo a forma estabelecida no § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 9.º Ficam revogados: o artigo 1.º, o § 2.º do artigo 6.º, os artigos 7.º, 8.º, 12.º e 13.º, o § 2.º do artigo 15.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40 701, de 25 de Julho de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 607

Quadro do pessoal do Instituto Navarro de Paiva

Número de lugares	Categorias	Remunerações anuais		Salário diário
		Vencimentos	Gratificações	
1	Director (a)	—\$—	12 000\$00	
1	Médico psiquiatra (b)	43 200\$00		
1	Psicólogo (b)	43 200\$00		
1	Terceiro-oficial (secretário-contabilista)	26 400\$00		
1	Agente de assistência e vigilância social de 1.ª classe	28 800\$00		
1	Educador de 1.ª classe	34 800\$00		
1	Educador de 2.ª classe	28 800\$00		
1	Enfermeiro de 1.ª classe	18 000\$00		
1	Monitor-vigilante de 1.ª classe	18 000\$00		
1	Monitor-vigilante de 2.ª classe	16 800\$00		
1	Monitor-vigilante de 3.ª classe	15 600\$00		
1	Contramestre de encadernadores	24 000\$00		
1	Contramestre de carpinteiros	18 000\$00		
1	Contramestre de cesteiros	16 800\$00		
Pessoal assalariado				
1	Serventuário	—\$—	—\$—	De 36\$00 a 44\$00
2	Serventuários auxiliares	—\$—	—\$—	De 16\$00 a 36\$00

(a) Estas funções são desempenhadas pelo funcionário do quadro do estabelecimento que o Ministro da Justiça designar.

(b) No caso de ser pago por gratificação, esta será de 1800\$ mensais e a respectiva importância sairá do vencimento orçamentado.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1961. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 608

Considerando a necessidade de preencher com a possível brevidade os efectivos dos quadros dos oficiais da Armada fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 045, de 23 de Dezembro de 1958, a fim de serem devidamente garantidos os comandos, unidades e serviços, constituí-los de acordo com as exigências da defesa nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Marinha a tomar, por portaria, as medidas necessárias para abreviar os cursos dos cadetes que presentemente frequentam a Escola Naval, de maneira a antecipar o seu ingresso nos quadros de oficiais.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo, no que se refere ao curso que ainda funciona segundo a organização da Escola Naval anterior à estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958, abrange também os estágios, viagens e provas que têm de ser realizados para a promoção a segundo-tenente.

§ 2.º A antecipação do ingresso nos quadros de oficiais não poderá exceder doze meses em relação ao estabelecido na legislação em vigor.

Art. 2.º As medidas referidas no artigo anterior deverão ser propostas pelo director e 1.º comandante da Escola Naval ao Ministro da Marinha, depois de ouvido o conselho escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Shulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Mácido — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto-Lei n.º 43 609

Vem sendo solicitada ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil a realização de numerosos estudos nas províncias ultramarinas. Dadas as vantagens de ordem técnica e económica que daí advêm para o País e para as entidades directamente interessadas, reconheceu o Governo a necessidade de serem criadas as condições convenientes para a realização de tais estudos. Em

especial, torna-se necessário estabelecer alguns preceitos que facilitem a acção dos funcionários a deslocar e os coloquem em situação análoga à que está prevista na legislação vigente para os indivíduos que constituem missões criadas pelo Ministério do Ultramar para a realização de estudos naquelas parcelas do território nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que, em missão para a realização de estudos, tenha de se deslocar às províncias ultramarinas terá direito, além dos vencimentos correspondentes às respectivas categorias que percebe na metrópole:

- a) Ao subsídio, antecipado, de embarque estabelecido no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 39 711, de 29 de Junho de 1954, actualizado para os seguintes quantitativos: 4000\$ para os grupos de vencimentos de B a K; 3000\$ para os de L a Q, e 1500\$ para os de R a Y. Este abono será devido na ida e no regresso da missão, com as restrições estabelecidas no artigo 288.º e seu § único do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956;
- b) As ajudas de custo que forem fixadas para as deslocações às províncias ultramarinas;
- c) Ao subsídio de campo que para cada caso for fixado pelo Ministro das Obras Públicas, conforme os quantitativos estabelecidos para os membros das missões do Ministério do Ultramar, tendo em conta a região onde os estudos terão de ser efectuados. Este subsídio não é de abonar aos funcionários de funções administrativas.

§ 1.º Os abonos referidos nas alíneas b) e c) serão reduzidos a um terço no caso de doença devidamente comprovada, não provocada por acidente em serviço, que vá além de 30 dias no decurso de cada missão. As faltas ao serviço por outro motivo que não seja a doença importam a perda destes abonos.

§ 2.º O subsídio de campo substituirá, para todos os efeitos, o de marcha estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942, e terá início no dia da chegada ao local da realização dos estudos e o termo no dia seguinte ao da iniciação do regresso.

Art. 2.º O chefe da missão poderá assalariar, em situação eventual, o pessoal auxiliar que se torne indispensável. Este pessoal será recrutado de preferência nas localidades da realização dos trabalhos.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas com salários e outros encargos, poderá ser concedido ao chefe da missão um fundo permanente, variável com a duração prevista para a realização dos estudos.

§ 1.º O quantitativo do fundo a que se refere o corpo deste artigo e as condições da sua utilização serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, exarado sobre proposta do Laboratório. O fundo poderá ser renovado nas mesmas condições até ao montante dos documentos das despesas apresentados.

§ 2.º Dentro de 30 dias após o regresso à metrópole serão entregues os documentos das despesas efectuadas ainda não justificadas e reposto o saldo apurado.

Art. 4.º Para efeitos do abono de ajudas de custo, a permanência da missão nas províncias ultramarinas além de seis meses carece de autorização do Ministro das Obras Públicas, dada em informação justificativa do Laboratório.

Art. 5.º Os funcionários terão direito, enquanto permanecerem em serviço nas províncias ultramarinas, às regalias estabelecidas no artigo 303.º e no corpo do artigo 304.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 6.º São isentos do pagamento de direitos e outras imposições cobradas pelas alfândegas da metrópole e das províncias ultramarinas a saída e a entrada dos aparelhos, instrumentos, utensílios, material de acampamento e de outro que seja necessário aos estudos a realizar. Para este efeito, serão elaboradas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil relações discriminadas do material, devidamente autenticadas, que

serão remetidas às alfândegas por onde o mesmo tenha de transitar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.